

## RELATÓRIO DE JULGAMENTO DE RECURSO

PROCESSO Nº 51402.123846/2015-11

PREGÃO ELETRÔNICO nº 006/2016

JULGAMENTO DE RECURSO	
<b>FEITO:</b>	Razões de Recurso
<b>RAZÕES:</b>	Recurso contra a decisão que aceitou a proposta e habilitou a licitante ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
<b>RECORRENTE:</b>	VENUSWORLD COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESCRITÓRIO LTDA. EPP. CNPJ Nº 64.799.539/0001-35
<b>RECORRIDA:</b>	ADVEN COMÉRCIO, LOCAÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ Nº 05.633.420/0001-29

Trata o presente de Julgamento de Recurso relativo à licitação na modalidade de Pregão Eletrônico, Tipo Menor Preço, para contratação de empresa especializada na prestação de serviços de outsourcing de impressão, cópia e digitalização, com fornecimento de equipamentos multifuncionais e impressoras novas de primeiro uso, todos os suprimentos originais do fabricante do equipamento, abrangendo manutenção corretiva e preventiva, fornecimento de papel (A4 e A3 75g/m), toner, grampos e demais insumos necessários para a prestação dos serviços em tela, sistema de gestão e monitoramento e prestação de serviços de suporte, treinamento aos usuários para as unidades Rio de Janeiro e Brasília da VALEC; e serviços gráficos referente à confecção de envelopes e capas de processo, à confecção de cartões de visitas, à aquisição de elástico para processo e ao serviço de encadernação para atender a Sede da VALEC, contra a decisão que classificou e habilitou a Recorrida no Certame.

### I. DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

Aceita a intenção de recurso em sede de juízo de admissibilidade pelo Pregoeiro, a recorrente, apresentou suas razões tempestivamente, alegando, resumidamente que:

- 1) O equipamento apresentado pela Recorrente para o item I, Grupo 1, atende ao exigido no Edital, no que tange à Resolução e à Memória RAM;
- 2) A Comissão de Licitação descumpriu o item 10.5 do Edital, alínea “l” e “m”;

Ao final requer o provimento do Recurso para que seja sustado o ato “recursa da proposta”, retornando o Pregão a fase de aceitação das propostas; que seja convocada a Recorrente para contratação do serviço.

## II. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA:

A recorrida alega resumidamente que:

- 1) No Grupo 1, item I, o equipamento ofertado pela Recorrente não atende ao exigido no Edital;
- 2) Descumpriu o item 6.4 do Anexo I do Edital, por não haver ofertas para os itens 6.4.1 – Gerenciamento Remoto e 6.4.2 – Contabilização e Bilhetagem;

Ao final requereu que sejam acolhidas as contrarrazões, julgando improcedente os recursos, mantendo-se a decisão de habilitação da Recorrida.

## III. DA ANÁLISE DO RECURSO:

Primeiramente, cabe ressaltar que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável, devendo ser processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, conforme preceitua o art. 3º da Lei nº 8.666/93.

O recurso do Recorrente debruçou-se, primordialmente, sobre aspectos técnicos do Grupo 1, item I, do Pregão Eletrônico nº 006/2016. Em virtude do cunho eminentemente técnico do recurso apresentado, este Pregoeiro solicitou a manifestação da área técnica acerca das razões expostas na peça recursal. As respostas foram exaradas por intermédio do Memorando nº 197/2016/GEADM, indeferindo o recurso da Recorrente, conforme a seguir:

1. “Em resposta ao pedido de análise e manifestação constante do memorando nº 390/2016 SULIC/DIRAF/VALEC, decorrente do recurso apresentado pela empresa **VENUS WORLD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESCRITORIO LTDA e TECNOSET INFORMATICA PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA** informamos que:

(...)

1.3 Em resposta ao recurso apresentado pela Venus, “**Resolução – MINIMO 1200x600 DPI**”. A resolução ofertada segundo informações da ESPECIFICAÇÃO DO FABRICANTE é de Resolução: 600 x 600 dpi. A resolução interpolada não se aplica a esse critério, uma vez que não é considerada a resolução real.

(...)

2. Diante o exposto, indefiro o recurso de ambas as empresas.

No que tange a alegação da Recorrente de que a Comissão de Licitação descumpriu o item 10.5 do Edital, alínea “l” e “m”, tal afirmação não merece ser acolhida. Vejamos o que dizem as referidas alíneas contidas naquele subitem:

10.5 (...)

- l) É **facultado** ao Pregoeiro a realização de diligência destinada a esclarecer ou a confirmar a veracidade das informações, prestadas pelo Licitante, constantes de sua Proposta e de eventuais documentos a ela anexados. (**grifo meu**)
- m) O Pregoeiro **poderá**, justificadamente, sanar erros ou falhas que não alteram a substância das Propostas, atribuindo-lhes validade e eficácia para fins de classificação. (**grifo meu**)

O Pregoeiro, por intermédio do Memorando nº 377/2016 – SULIC/DIRAF/VALEC diligenciou junto à área técnica sobre a documentação técnica apresentada pela Recorrente, o qual obteve resposta negativa acerca das especificações contidas na proposta da Recorrente, por intermédio do Memorando nº 180/2016/GEADM. Então, não há que se falar em descumprimento do subitem supracitado do Edital, uma vez que o Pregoeiro agiu em sua esfera de discricionariedade, conforme redação editalícia, visando colher subsídios para a aceitação/recusa da proposta apresentada pela Recorrente.

Por fim, este Pregoeiro se utiliza da técnica *per relationem*, na qual a fundamentação é feita por remissão ou referência às alegações de uma das partes, para a decisão do recurso da Recorrente.

Cabe registrar que o Pregoeiro sempre conduz os procedimentos a ele concedidos com toda a lisura, isonomia e imparcialidade e sempre observando os ditames legais.

#### IV. CONCLUSÃO:

Diante de todo o exposto, seguindo os princípios constitucionais que regem os procedimentos licitatórios e regras editalícias, conforme demonstrado no presente Relatório e na fundamentação da área técnica, decide o Pregoeiro Oficial pelo **CONHECIMENTO** das razões recursais apresentadas pela empresa **VENUS WORLD COMERCIO DE EQUIPAMENTOS E MATERIAIS PARA ESCRITORIOS LTDA EPP**, para no mérito, julgá-las **IMPROCEDENTES**.

Brasília, 19 de julho de 2016.

**Pedro Magalhães Pereira de Souza**  
**Pregoeiro Oficial**  
**Gerência de Licitações**  
**Superintendência de Licitações e Contratos**